



P- 15411168110

Governo Municipal

Construindo

Carazinho Para Todos

Of. N.º 176/10 - GPC

Carazinho, 06 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Gilnei Alberto Jarré,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 003/10

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar n.º 003/10**, desta data, o qual dá nova redação ao § 2º do artigo 20, Lei Complementar n.º 03/85 – Código de Posturas do Município de Carazinho, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Faz-se necessário o presente projeto de lei, tendo em vista que, o Código de Posturas atual prevê que "os passeios públicos deverão ser em basalto regular antiderrapante nas Zonas Comerciais 1 e 2 e nas demais poderão ser feitos em concreto bruto, sendo permitido uma faixa de ajardinamento até 30% da largura do passeio público" (§ 2º do art. 20 da Lei Complementar 03/85, com redação dada pela LC 106/05).

Ocorre que, já de longa data, os empreendedores imobiliários, construtoras e proprietários de imóveis, orientados ou não por arquitetos e engenheiros, vêm usando tipos diferenciados de materiais, especialmente pisos cerâmicos e lajotas de concreto. Também há casos de uso de materiais de qualidade discutível, em detalhes ou em toda a extensão do passeio. Também não há previsão sobre os acessos para veículos e, especialmente, a legislação atual não contempla as normas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, especialmente cadeirantes e deficientes visuais.

Neste sentido, o Conselho Municipal do Plano Diretor já discutiu o assunto em várias reuniões e vem recomendando a atualização da legislação. Por seu turno, o Governo Federal, nos casos de repasses de recursos, também vem impondo alguns condicionantes. Outra questão que vem sendo discutida no âmbito das negociações sobre saneamento é a implantação das redes de água e esgoto sob o passeio como forma de reduzir danos às vias de circulação.

Por tudo isso, levando em conta a dinâmica do tema e novas orientações e possibilidades técnicas que vão surgindo continuamente, optou-se por apresentar o Projeto de Lei em anexo que admite diferentes materiais, desde que atendam os requisitos de uniformidade, antiderrapante e durabilidade, bem como no projeto construtivo que sejam observadas as normas de acessibilidade e de segurança para pedestres. O detalhamento das possibilidades e a discussão de detalhes específicos que podem surgir a cada novo projeto são deixados para a atribuição cotidiana da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e para o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Acreditamos que o ajuste proposto venha a atender as necessidades de atualização das possibilidades e, especialmente, atender os interesses públicos, tanto de proprietários que poderão optar por diferentes materiais, e de todos os cidadãos usuários que precisam ter garantida a segurança no uso do passeio público e, de modo especial, aos portadores de necessidades especiais que precisam ter assegurados seus direitos à acessibilidade.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 584

AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

SEPLAN/CBS

06 AGO 2010

DESTINAÇÃO: Projeto 25/10/10
RECEBIDA EM: 09.08.10 15h55 min

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 06 DE AGOSTO DE 2010.

*Dá nova redação ao § 2º do artigo 20,
Lei Complementar n.º 03/85 – Código
de Posturas.*

Art. 1º O § 2º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 03/85, de 07/01/85, que Institui o Código de Posturas do Município passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 2º Os passeios públicos e, nestes, os acessos para veículos, deverão ser construídos conforme regulamentação editada pela Secretaria Municipal do Planejamento e Urbanismo e aprovadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, devendo ser executados em material uniforme, antiderrapante e de alta durabilidade, observando normas de acessibilidade e de segurança para pedestres e, à exceção das zonas comerciais, serem dotados de faixa de ajardinamento para facilitar infiltração de água de chuvas, podendo, ainda, abrigar redes de serviços de interesse público como telefonia, água, esgoto cloacal e pluvial, eletricidade, iluminação pública e outros.

I – O dispositivo contido no § 2º será regulamentado, em seus aspectos técnicos, por normas expedidas pela Secretaria do Planejamento e Urbanismo, no prazo de 60 dias da promulgação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de agosto de 2010.


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito